



PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

ATA DA SESSÃO INTERNA
PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2020

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

O pregoeiro oficial designado pela portaria n. 630/2021, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado de análise, quanto apresentação de proposta realinhada ao lance final juntamente com a composição conforme condição editalícia estabelecida no item 10.6, concomitante a apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos no período de 60 dias em sede de diligência (item 12.5.17), conforme registrado em ata de sessão pública, juntamente com relatório de vistoria realizada pela equipe técnica da secretaria Municipal de Defesa Social, condicionada no item 12.5.11 do edital, para comprovação de que a licitante **REFEIÇÕES NORTE E SUL EIRELI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 97.531.702/0001-33 que figuram como vencedora da fase de lances e habilitação, atende aos requisitos, previstos na RDC 216/2004.

I. DO PARECER

Em análise aos requisitos formais de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Qualificação Técnica, exigido pelo EDITAL 13/2021, foi constatado que a empresa **REFEIÇÕES NORTE E SUL EIRELI** atendeu aos requisitos necessários conforme exigências editalícias.

Considerando o dever da Administração em zelar pelo interesse público ao realizar procedimentos licitatórios, exigir propostas de preços, documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, bem como aos requisitos, previstos na RDC 216/2004 que comprovem a aptidão da empresa interessada para execução de **serviço de fornecimento de refeições preparadas** no âmbito desta municipalidade.

Defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação, faz-se necessário o exame rigoroso para verificar a compatibilidade entre o serviço ofertado pela licitante e os parâmetros estabelecidos pela RDC 216/2014 para atender suas necessidades pretendida por esta Administração, para que não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

Neste contexto, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-lo, havendo a necessidade de convocar à área técnica da solução pretendida pela Administração, responsável pela elaboração do Termo de Referência 001/2021, peça estruturando do ato convocatório P.P. 13/2021, para que assim, procedessem à análise e parecer **APROVANDO** ou **REPROVANDO**, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da Equipe técnica o **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS TÉCNICOS FUNCIONAIS OBRIGATÓRIOS** (em anexo), que prestou as seguintes informações:

[...] "Da Vistoria técnica condicionada ao item 12.5.11 e 12.5.12 do edital, realizada pelos fiscais de contrato relacionados abaixo, conforme parâmetros definidos em edital e seus anexos.

Para garantir a lisura da vistoria, optamos por proceder a vistoria técnica durante horário de produção no intuito de averiguar não apenas estrutura física e humana, como também avaliar o procedimento de montagem das marmitas com propósito de garantir o fornecimento de comida em recipientes térmicos apropriados para o condicionamento de alimentos preparados seguindo os parâmetros de qualidade definidos em edital.

Neste sentido atestamos para os devidos fins que a empresa REFEIÇÕES NORTE E SUL EIRELI atendeu o índice necessário para prosseguimento do processo licitatório 13/2021.

Sendo assim, segue em anexo memorial fotográfico colhido durante visita técnica" [...]

Em ato contínuo, como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Cientes de que a planilha de composição de custos possui caráter importantíssimo em face dos valores limites referencial para contratações estabelecidos no processo licitatório em que o critério de avaliação das propostas é o de menor preço. Buscando assim evitar preços artificialmente elevados, sem justificativa da excepcional necessidade que importe sua majoração, e principalmente no que se refere à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados quando se tratar de descontos excessivos que possam prejudicar a administração no que tange o objetivo de obter a melhor proposta.





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

Preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação, faz-se necessário o exame rigoroso para verificar a compatibilidade entre o serviço ofertado pela licitante e a solução pretendida pela Administração para atender suas necessidades, para que, após o processo a finalização do processo licitatório, não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Desta feita, solicitamos a interessada que apresentasse junto a proposta realinhada, a composição de preços unitários juntamente com notas fiscais de aquisição de insumos dos últimos 60 dias, condição atendida dentro do prazo estabelecido em edital e condicionado em ata de sessão pública. Da análise da planilha, nos provocou certa atenção quanto o percentual de lucratividade apresentado na planilha, principalmente considerando o aspecto de oscilação de preços de mercado dos insumos que compõem a cesta básica.

O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos ou irrisórios que venham resultar em possíveis prejuízos na execução do objeto licitado. Em face dessa previsão legal, questiona-se a validade das propostas com margem de lucro mínimas ou irrisórias.

O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É importante ressaltar que os licitantes devem ter liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação, desde que comprove a viabilidade de execução nos termos propostos. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecutabilidade da mesma.





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

Nessa linha de entendimento, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a matéria similar, o Acórdão nº 3.092/14 (Rel. Min. Bruno Dantas), Plenário da Corte de Contas União concluiu que:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.”

Na mesma linha de raciocínio o Acórdão nº 1.244/2018 (Rel. Min. Marcos Bem querer) dispõem

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.”

Sendo assim o entendimento preponderante é que, qualquer desclassificação de propostas demanda motivação processual. Se inexecutável, em função de ser uma exceção e medida extrema a desclassificação, além da farta motivação, deve ser precedida de diligências adequadas, com possibilidade de comprovação pelo licitante, mediante planilhas e documentos, de que possui condições de executar o objeto.

Desta feita, considerando os fatos narrados acima, concomitante aos entendimentos jurisprudências trazidas durante análise, para fins de verificação dos valores das propostas tendo parâmetros suficientes para aferirem a viabilidade de execução do objeto licitado, cabendo a este pregoeiro reconhecer a executabilidade da proposta apresentada.

Não obstante as informações apresentadas, é salutar destacar que este pregoeiro tem trabalhado arduamente a fim de atender ao interesse público no sentido de obter a melhor proposta, evitando formalismos que sobreponham a finalidade do certame, procedendo com vistas à eficácia da máquina pública, respeitando, em todos os seus atos, os princípios que orientam a Administração Pública,

II. DA DECISÃO

Assim, diante das informações apresentadas, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa,





PROC. ADM. N. 732054/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2021

o pregoeiro ACATA o parecer da Equipe técnica, na oportunidade uma vez atendida as exigências editalícias **RESOLVO**:

DECLARAR a empresa **REFEIÇÕES NORTE E SUL EIRELI HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Presencial 13/2021.

Considerando que a declaração de vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer interessada nos termos definidos pelo edital e conforme disciplina com a Lei n. 10.520 de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 3.555 de 08 de Agosto de 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

Neste sentido, informo que a abertura de fase para **interposição de recurso** ocorrerá na data dia 10/08/2021 às 08:30 horas (horário de Local), abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Os documentos de habilitação, proposta de preços, tabela de composição de custos, notas fiscais de insumos estão à disposição dos interessados para vistas e cópias (fls. 688/843).

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 09 de agosto de 2021.

Carlino Agostinho

Pregoeiro Oficial

Port. Nº. 630/2021/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 09/08/2021 às 17:29 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: GE2VUJVdlp



GE2VUJVdlp